

ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA À LUZ DAS RECENTES DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ANALYSIS OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY IN THE LIGHT OF RECENT DECISIONS OF THE SUPREME COURT

Daniela da Silva Baldin¹

RESUMO: O presente trabalho constata as diferentes aplicabilidades do princípio da dignidade da pessoa humana perante o tribunal que é guardião máximo da Carta Magna de 1988. O objetivo da pesquisa é demonstrar que tal princípio é norteador e inovador, pois abre caminhos para diferentes interpretações, sempre usado como intuito de se fazer presente a justiça, sendo fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro. Isso acontece pois o Judiciário se vê obrigado a responder aos questionamentos da sociedade que bate à sua porta, pois a gestão pública não consegue legislar ou tão pouco executar pontos basilares. Aplicando as regras hermenêuticas, é possível compreender as variabilidades das constatações das diversidades valoradas dentro da sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio. Dignidade da Pessoa Humana. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência.

ABSTRACT: This paper notes the different applicability of the principle of human dignity in the court which is maximum guardian of Magna Carta 1988. The purpose of this research is to demonstrate that such a principle is guiding and innovative as it opens paths for different interpretations, always used the intention to do this justice, and foundation of the democratic rule of law Brazilian. This happens because the judiciary is obliged to answer the questions of society who knocks at your door, because the public administration cannot legislate or execute as little basic points. Applying the hermeneutical rules, it is possible to understand the variability of the findings of valued diversity within society.

¹ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de Votuporanga/SP – UNIFEV. Advogada.

KEYWORDS: Principle of Human Dignity. Supreme Court. Jurisprudence.

INTRODUÇÃO

Através do método indutivo, por pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, constatou-se que o princípio da dignidade da pessoa humana está de acordo com a realidade social contemporânea.

O objetivo do presente artigo é demonstrar a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana perante o Poder Judiciário perante a inércia e falência das políticas públicas e do Poder Legislativo.

O princípio possui amplo respaldo na lei, porém chegou-se à conclusão que ele não está sendo efetivado perante as políticas públicas.

Diante da inércia e falência do Poder Legislativo, o Judiciário viu-se, com a população batendo às portas em busca de respostas, responsável em conceder acórdãos dotados de temas complexos e de delicados assuntos.

O Supremo Tribunal Federal, então, embasou-se no princípio da dignidade da pessoa humana para solucionar os conflitos que estava em suas mãos.

Tal princípio revela-se dinâmico, constantemente aplicado para se buscar a justiça.

Assim, dentre os casos comentados, a dignidade da pessoa humana revela-se presente e vivificado, fundamentando todas as decisões, deixando o ser humano no centro das preocupações dos julgadores e merecedor de respeito pelo Estado.

1 PARTICULARIDADES

Inicialmente, cabe afirmar que a ordem constitucional de 1988 apresenta um duplo valor simbólico: é ela o marco jurídico da transição democrática, bem como da institucionalização dos direitos humanos no país.

A Carta de 1988 representa a ruptura jurídica com o regime militar autoritário que perpetuou no Brasil de 1964 a 1985 (PIOVESAN, 1988, p. 206).

A partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, há uma redefinição do Estado brasileiro, bem como dos direitos fundamentais.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um norteador que ganhou imensa importância a partir da Carta Magna de 1988.

O conceito de dignidade humana não é algo contemporâneo. É tema corriqueiro em debates e pesquisas de longo período.

Encontrando base em seu inciso III do artigo 1º, é fundamento do Estado Democrático de Direito, ao qual se origina a República Federativa do Brasil, que é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Relativamente ao alcance universal dos direitos humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana, infere-se quão acentuada é a preocupação da Constituição de 1988 em assegurar a dignidade e o bem-estar da pessoa humana, como um imperativo de justiça social.

A busca do texto em resguardar o direito à dignidade humana é redimensionada, na medida em que, enfaticamente, privilegia a temática dos direitos fundamentais.

Constata-se uma nova topografia constitucional, tendo em vista que o texto de 1988, em seus primeiros capítulos, apresenta avançada carta de direitos e garantias, elevando-os, inclusive, a cláusula pétrea, o que, mais uma vez, revela a vontade constitucional de priorizar os direitos e garantias fundamentais.

Assim, é o fim permanente de todas as suas atividades.

Ele foi consolidado por três momentos marcantes na história da humanidade: o Cristianismo, o Kantismo e a Segunda Guerra Mundial.

Em síntese, podemos dizer que, inicialmente, a dignidade era centrada em Deus sendo, portanto, externa ao homem.

Depois, migra para o interior do ser humano, associando-se à racionalidade e liberdade como atributos exclusivos da pessoa natural.

Por fim, brutais atentados contra a humanidade demonstram a necessidade de situar a dignidade como princípio constituinte do Estado Democrático de Direito (HIRATA *et al*, 2012, p. 253).

Assim, o indivíduo é portador da dignidade, sendo própria do homem - dotada de identidade - valor intrínseco que jamais poderá ser relativizado pelo Estado ou pela sociedade.

A expressão do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado do Brasil significa que esse existe para o homem, a fim de assegurar as

condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas, que permitam que ele atinja seus fins, sendo o homem o sujeito de dignidade e colocado acima de todos os bens e coisas, inclusive do próprio Estado.

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

Já nascem com razão e consciência e devem agir em relação às outras com fraternidade e solidariedade.

Nesse diapasão, faz-se necessário se conjugar às facetas da dignidade da pessoa humana – da liberdade e da solidariedade social – o direito ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa, já que é a dignidade da pessoa humana que guia e torna válido todo o sistema jurídico de tutela da personalidade humana.

É requisito inerente à condição humana.

É atributo da pessoa e não pode ser mensurada por único fator, pois é a combinação de qualificações morais, econômicas, sociais, políticas, entre tantas outras.

Para reflexão:

O princípio da dignidade da pessoa humana conduz, por sua vez, ao compromisso com o absoluto e irrestrito respeito à identidade e à integridade de todo ser humano, sem exceções. Toda pessoa humana é digna. Essa singularidade fundamental e insubstituível é intrínseca à condição do ser humano, qualifica-o nessa categoria e o coloca acima de qualquer indagação (HIRATA *et al*, 2012, p. 250).

A dignidade da pessoa humana não permite valoração nem substituição, pois se situa além de qualquer atributo ou mensura cambial.

É uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano sendo, portanto, o atributo que o define como tal e um valor próprio que o identifica.

Tal preceito basilar possui figura político-constitucional que vincula o Estado brasileiro nas diversas decisões judiciais, legislativas e administrativas, devendo haver constante observância nos momentos cruciais de relevantes questões.

Nem sempre o termo 'dignidade' é esclarecido com significados exaurientes. O vocábulo possui diversas interpretações passíveis de controvérsias.

Filósofos e juristas, principalmente, são os mais aptos a trazer à luz objetos de estudo que ajudam os aplicadores do direito a expressar a aparente forma significativa a respeito da dignidade humana.

Em um sentido filosófico e político na antiguidade, a dignidade humana estava atrelada à posição social que ocupava o indivíduo, inclusive considerado o seu grau de reconhecimento por parte da comunidade onde estava integrado.

Dignidade humana, de início, remete-se algo honroso ao ser humano, inerente a qualquer pessoa, seja ela homem, mulher, de espírito elevado ou até mesmo de peculiar ideologia política.

Assim, a dignidade engloba qualquer faceta humana, para, intrinsecamente, trazer à vida humana respeitabilidade para os cidadãos deste Estado, em qualquer momento da história, mas, enfaticamente, após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988.

O princípio pressupõe garantia de exercício de direitos individuais, liberdades, igualdades perante os cidadãos, além de uma sociedade fraterna para um fim comum, valorado moral e espiritualmente em uma vida digna, atendendo às necessidades do ser humano.

Os direitos fundamentais possuem a finalidade justamente de proteger a dignidade do ser humano, promovendo condições dignas de sobrevivência.

Nada mais é do que um complexo de direitos e deveres fundamentais que garantem à pessoa condições existenciais mínimas finais com destino à realização integral como ser existente.

O valor da dignidade humana impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988.

A dignidade humana vem constituir o princípio constitucional que incorpora a exigência de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro.

Na ordem de 1988, esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo o universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional.

E de tantos pensamentos, merece destaque Immanuel Kant, conhecido como pai da dignidade da pessoa humana, que destacou que o homem existe na sociedade para atingir um fim em si mesmo, abrangendo, a partir daí, a impregnação mais autêntica da dignidade da pessoa humana.

Veja-se:

Qualquer ação é justa se for capaz de coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal, ou se na sua máxima a liberdade de escolha de cada um puder coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal (KANT, 2008, p. 76-77).

Essa é a verdadeira e realista finalidade do ser humano.

Ele possui direito de expressão em sua máxima liberdade, respeitando os demais semelhantes com a mesma intensidade em que se respeita.

A partir de tal aspecto, proíbe-se qualquer tipo de discriminação, seja moral, física, por parte de terceiros e de toda a sociedade.

O conceito de dignidade abrange, portanto, diversos valores existentes em sociedade e, ao passo que evolui e se modificam as necessidades do ser humano, há a necessidade de adequação a essa nova realidade.

De grande monta:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2007, p. 62 *apud* HIRATA *et al*, 2012, p. 252).

Ao finalmente reconhecer o princípio da dignidade humana, o Estado percebe também a impossibilidade de modificar a natureza das necessidades humanas – necessidades básicas como educação, habitação, saúde, liberdade, entre outras – as quais são de direito para a garantia desse princípio.

É a criação e manutenção das condições para que as pessoas sejam respeitadas, resguardadas e tuteladas, em sua integridade física e moral, assegurados o desenvolvimento e a possibilidade da plena concretização de suas potencialidades e aptidões.

Entretanto, ainda que uma das preferências do Estado seja propiciar as condições básicas e necessárias para que as pessoas se tornem dignas e possam viver dignamente, a dignidade humana pode ser violada das mais diversas maneiras.

Tortura, qualidade de vida desumana, má qualidade no oferecimento da saúde, da educação etc., são apenas alguns dos inúmeros fatores que inibem o desenvolvimento humano.

Sobre o assunto:

Particularmente no Brasil, o princípio da dignidade humana, ainda que expresso constitucionalmente, convive ativamente com as mais diversas situações de degradação desse mesmo princípio: o enorme contingente de miseráveis, de sem-teto, de crianças que não frequentam a escola; o trabalho, a exploração e a prostituição infantis, o sistema prisional ineficaz, o descaso com a saúde, o abandono de idosos por parte da previdência, o desemprego... são apenas uma parte das causas que originam a grande legião de cidadãos excluído das condições de vida digna que caberia ao Estado proporcionar. Uma vez que o princípio da dignidade humana emerge como imposição do Direito contra todas as formas de degradação humana, é imprescindível que esse mesmo Direito seja capaz de formular, paralelamente, novas formas de se concretizar, a fim de coibir esse aviltamento do homem e a desumanização da convivência entre aqueles que, essencialmente, são iguais e possuem os mesmos direitos (HIRATA *et al*, 2012, p. 256).

Atualmente, é comum que as constituições traduzam excelentes propostas, mas que não consigam concretizar os projetos formulados.

No Brasil, é constante que as normas propostas acabem não sendo cumpridas, tanto por parte dos governantes, quanto da própria população, que acaba deixando de desfrutar os direitos que tão arduamente foram conquistados.

Por exemplo: o desempregado, o deficiente, a criança de rua, o preso, o idoso, o analfabeto, o sem-teto, entre tantos outros que fazem parte da legião dos excluídos, são também vítimas de preconceitos e se tornam invisíveis aos olhos do Estado e dos próprios cidadãos.

Consequentemente, tornam-se fantasmas também para si próprios, pois se habitua e aceitam o padrão de vida no qual falta o respeito à sua dignidade.

Nesse sistema, a dignidade da pessoa humana é atingida duplamente: não apenas a do excluído, mas também a daquele que não enxerga o seu próprio semelhante ou que aceita a sua exclusão.

Não basta que o princípio da dignidade seja citado em nossa Constituição para que ele seja respeitado e cumprido.

Talvez a normatização do princípio da dignidade da pessoa humana não seja o bastante para reverter sozinho um quadro tão grave quanto o que se apresenta na realidade brasileira.

Certamente é imprescindível o seu acatamento para que se possa vislumbrar a possibilidade de superar esse quadro e transformar essa realidade.

Diversas questões precisam obter respostas perante a sociedade. Quando o Poder Legislativo não enfrenta tais incógnitas, por vezes os problemas batem à porta do Judiciário.

Assim, o guardião da Constituição, Supremo Tribunal Federal, vê-se na responsabilidade de responder à comunidade, tendo em vista a inércia e a falência da gestão pública na atualidade.

Ele utiliza, pormenorizadamente, o princípio da dignidade da pessoa humana para embasar os acórdãos assumidos, pois tal princípio é universalizador das prerrogativas.

Desse feito, é importante o destaque de conceber tal princípio à luz das decisões do Supremo Tribunal Federal, pois este impregna fontes para que a comunidade se inteire do que o guardião supremo da Constituição Federal contempla ao aplicar o princípio nos casos concretos, servindo de base para novos tempos.

Os ministros têm demonstrado bastante íntimos ao princípio fundamental do Estado.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A ANENCEFALIA

O Tribunal em comento, em Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, decidiu conceder uma morte segura aos fetos anencéfalos, por maioria dos votos.

Como ponderadamente exposto, o anencéfalo é considerado juridicamente morto.

Assim, não há que se falar em aborto.

Aborto é crime contra a vida. Tutela-se a vida em potencial. No caso do anencéfalo, não existe vida possível. O feto anencéfalo é biologicamente vivo, por ser formado por células vivas, e juridicamente morto, não gozando de proteção estatal. [...] O anencéfalo jamais se tornará uma pessoa. Em síntese, não se cuida de vida em potencial, mas de morte segura. Anencefalia é incompatível com a vida (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADPF 54, Relator Des. Marco Aurélio, 2012).

Dentre os inúmeros argumentos relatados durante o julgamento, cabe ressaltar os momentos em que a dignidade da pessoa humana foi colocada em pauta.

[...] sentimentos, então, que se põem na própria linha de partida do princípio da dignidade da pessoa humana. Que é um princípio de valiosidade universal para o Direito Penal dos povos civilizados, independentemente de sua matriz também de Direito Constitucional (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADPF 54, Relator: Des. Marco Aurélio, 2012).

O Supremo Tribunal Federal declarou a dignidade da pessoa humana, nesse caso, como possibilidade da mulher ter o direito de conceder uma morte digna ao feto anencéfalo.

Ou seja, ela pode dispor de seu próprio corpo.

Assim, a dignidade pressupõe liberdade de disposição do próprio corpo no caso de fetos anencéfalos.

É de se destacar que, não correndo risco para a mulher a gravidez, os casos de aborto continuam sendo crime.

O que a mulher sente ou deixa de sentir é uma forma de expressão de liberdade.

Se ela deseja realizar o aborto, este é possível pela valoração da dignidade da pessoa humana.

Neste caso, o que importa é o valor moral e espiritual de tornar a atitude da mulher lícita. Em outra passagem do acórdão:

Em suma, no que interessa aos fundamentos da analogia aqui exposta, a anencefalia é coisa da natureza. Embora como um desvio ou mais precisamente um desvario, não há como recusar à natureza esse episódico destrambelhar. Mas é cultura que se lhe atalhe aqueles efeitos mais virulentamente agressivos de valores jurídicos que tenham a compostura de protoprincípios, como é o caso da dignidade da pessoa humana. De cujos conteúdos fazem parte a autonomia de vontade e a saúde psico-físico-moral da gestante (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADPF 54, Relator: Des. Marco Aurélio, 2012).

Os ministros entendem que a anencefalia, após comprovadamente demonstrada, é algo irreversível aos olhos humanos,

Sendo algo natural, o bebê acabará por morrer assim que nascer.

E, sendo causa de sofrimento para a gestante, seria bem mais viável que isto ocorresse, em prol da cessação desse constrangimento.

Em prol da dignidade da mulher.

A autonomia, a vontade e a saúde física, psíquica e a moral são circunstâncias que decorrem da dignidade de qualquer ser humano.

A realização das necessidades são fatores norteadores de qualquer conduta do homem.

3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AS AÇÕES AFIRMATIVAS

Em Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal entendeu, dentre inúmeros argumentos, a validade das ações afirmativas a partir do princípio da isonomia, decorrente do próprio princípio da dignidade da pessoa humana.

Realmente, o princípio da dignidade da pessoa humana está na base de todos os direitos constitucionalmente consagrados, quer dos direitos e liberdades tradicionais, quer dos direitos de participação política, quer dos direitos dos trabalhadores e direitos a prestações sociais (ANDRADE, 1998, p. 102 *apud* BARCELLOS, 2008, p. 128).

Dessa forma, a *máxima tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual deságua nessa situação.*

O fato do ser humano estar em situação de desigualdade exige condutas que o levem à igualdade entre os seres.

Isso é passível de controvérsia na Constituição Federal.

A própria Constituição estabelece determinadas situações de 'ações afirmativas', conforme se verifica no art. 7º, XX (proteção ao mercado de trabalho da mulher) e no art. 37, inciso VIII (percentual de cargos públicos para pessoas portadoras de deficiência) (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 597.285, Relator: Des. Ricardo Lewandowski, 2009).

Daí o nome ações afirmativas.

A positividade, nesse caso, serve para aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana

É direito fundamental que os homens brasileiros existam em situação de igualdade e fraternidade perante os seus.

Assim, não há que se falar em discriminação,

Estes, no caso em comento, se encontram em situação discriminatória, sendo necessárias certas condutas que as levem à situação igualitária.

Em outras palavras, o sistema de diálogo democrático não tem como funcionar de forma minimamente adequada se as pessoas não tiverem condições de dignidade ou se seus direitos, ao menos em patamares mínimos, não forem respeitados (BARCELLOS, 2008, p. 170-171).

Ana Paula de Barcellos possui imensa capacidade de raciocinar a dignidade da pessoa humana como algo imprescindível ao acontecimento do Estado.

Aplicando-se ao caso concreto, o princípio da isonomia é sinônimo de democracia, pois todos os cidadãos merecem ter acesso a políticas públicas, educação, saúde, entre outros, independentemente de sua condição

Possui, em seu âmago, a dignidade da pessoa humana, apascentador de qualquer conflito humano.

4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E HOMOAFETIVIDADE

Em ação direta de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar.

A dignidade da pessoa humana é vista como vertente da proteção da autonomia individual e preceito personalíssimo de cada ser humano.

Tem-se presente que é mesmo dever do Estado lutar para que se implementem todos esses direitos fundamentais e, dentre tantos, a dignidade humana. E o que estamos fazendo aqui não é, senão, à luz da dignidade da pessoa humana, implementarmos essas políticas necessárias à consecução desses objetivos, que conspiram em prol de princípios maiores: a igualdade, a liberdade e a dignidade (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4277, Relator: Des. Ayres de Britto, 2011).

A homoafetividade foi reconhecida como entidade familiar baseado no afeto entre os participantes do instituto.

O afeto também deriva da dignidade

É expressão máxima de valores que derivam da família moderna, aquela que busca plena realização espiritual e finalidade destinada à felicidade.

O direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, como expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI n. 4277, Relator: Des. Ayres de Britto, 2011).

Além disso, pode-se perceber que esse valor ultrapassa inclusive o disposto na Constituição Federal.

Nada impede que a união entre pessoas do mesmo sexo possam estabelecer uma união estável.

Assim, baseando-se no princípio da dignidade da pessoa humana, foi-se possível tal interpretação.

Quanto mais fundamental para a sociedade for a matéria disciplinada pelo dispositivo e, conseqüentemente, os efeitos que ele pretende sejam produzidos, mais consistente deverá ser a modalidade de eficácia jurídica associada [...] (BARCELLOS, 2008, p. 136).

E a Constituição Federal assegura tal assertiva, pois a dignidade da pessoa humana vai além de qualquer interpretação restrita.

CONSIREAÇÕES FINAIS

É inegável a presença do princípio da dignidade da pessoa humana norteando as decisões dos tribunais.

Mais do que isso, percebe-se que ela abrange uma diversidade de valores existentes na sociedade.

Por isso que se é aplicável nos casos cotidianos e peculiares do dia a dia.

Como valor fundamental do Estado Democrático de Direito, é ele quem rege os direitos e deveres do cidadão brasileiro, concedendo uma vida digna a quem tenha espírito livre e alma sublime.

Mesmo que tal princípio seja o norte de outros constantes na Magna Carta, a realidade do país está longe das condições de sobrevivência que o Estado tem como meta proporcionar à sociedade.

Muitas pessoas ainda estão excluídas das garantias, sofrendo com desemprego, acesso precário à saúde, educação, e moradia, além de obstar o crescimento e desenvolvimento humano, colocando tais cidadãos à margem do princípio inerente à sua essência e condição de seres humanos.

É necessário que o Estado reorganize-se para progredir de acordo com as mudanças das necessidades da população, oferecendo, assim, possibilidades para que o contingente excluído possa resgatar a cidadania e dignidade perdida.

Muito mais do que registrar na Magna Carta a dignidade como fundamento, há a necessidade de que se faça valer o denotado compromisso com a democracia, com os cidadãos brasileiros.

Diante disso, nada se compara a tal princípio, que é capaz de quebrar grilhões e conceder a cada ser humano o que é de necessidade a cada um, um mínimo existencial além do imaginável.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 54. Autor: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde -

CNTS. Relator: Des. Marco Aurélio. Brasília, Distrito Federal, **Diário da Justiça**, 4 de abril de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28dignidade+da+peessoa+humana+anenc%E9falo%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação/ Reexame Necessário nº 2008.71.00.002254-0 - RS. Apelante: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Apelado: Giovane Pasqualito Fialho. Relator: Des. Ricardo Lewandowski. Rio Grande do Sul, **Diário da Justiça Estadual**, 9 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=413671#1%20-%20AC%D3RD%C3O>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4277. Requerente: Procuradoria Geral da República. Relator: Des. Ayres de Britto. Distrito Federal, Distrito Federal, **Diário da Justiça**, 5 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1538528#39%20-%20AC%D3RD%C3O>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

HIRATA, Alessandro *et al* (orgs.). **Direitos humanos: um olhar sob o viés da inclusão social**. 1. ed. Birigui: Boreal, 2012.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução de Edson Bini. 2.ed. Bauru: Edipro, 2008.

KUMAGAI, Cibele. **Princípio da dignidade da pessoa humana. Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830>. Acesso em 03 out. 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 1. ed. São Paulo: Max Limonad, 1998.